



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 222.640 - RS (2011/0253421-0)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : IZAQUE GUTERRES DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO  
**EMBARGADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verificando-se que houve contradição no *decisum* embargado, merecem ser acolhidos os embargos declaratórios.
2. O cometimento de falta grave no curso da execução penal não implica a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, incluindo a progressão de regime, sob pena de violação do princípio da legalidade. Precedentes da Sexta Turma.
3. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para reformar o acórdão proferido por esta Sexta Turma, transmudando-o para conceder o *habeas corpus* a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante o cometimento de falta grave pelo paciente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 222.640 - RS (2011/0253421-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Defensoria Pública da União** contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 77):

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI N. 12.433/2011. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.*

1. Não há interesse de agir no tocante ao pretendido restabelecimento da data-base anterior para a obtenção de eventuais benefícios pelo cometimento de falta grave, uma vez que o Juízo das Execuções Criminais, em momento algum, determinou o reinício da contagem dos prazos para fins de concessão de benefícios inerentes à execução penal.

2. A partir da vigência da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que alterou o disposto no art. 127 da Lei de Execução Penal, a perda de dias remidos está limitada a 1/3 do total.

3. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente.

4. Cabe ao Juízo da execução, considerando "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal, aferir o *quantum* da penalidade.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de determinar que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda de dias remidos, tendo em conta a atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal.

O embargante alega **contradição** no acórdão embargado no ponto em que teria reconhecido a falta de interesse de agir no tocante ao pretendido restabelecimento da data-base anterior para a obtenção de eventuais benefícios pelo cometimento de falta grave, pois, segundo sustenta, os documentos colacionados aos autos demonstrem, *de forma nítida, que efetivamente houve tal alteração* (fl. 85).

Argumenta que, *embora o Juízo monocrático não tenha*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*expressamente referido à alteração da data-base, tal consequência decorreu do comando que determinou "a regressão de regime ao modo FECHADO, desde a data da falta disciplinar, qual seja, 06.11.2010" (fl. 86).*

*Para tanto, destaca que basta examinar a primeira folha do expediente que instrui a impetração para se verificar que os benefícios da execução passaram a ser calculados a partir da "Base Benefícios: 06/11/2010", ou seja, a partir da data da falta grave, apontada na decisão monocrática (fl. 86).*

Requer sejam acolhidos os presentes embargos a fim de sanar a contradição apontada, impedindo-se a alteração da data-base em decorrência da falta grave.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 222.640 - RS (2011/0253421-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Os embargos de declaração **merecem ser acolhidos**.

Certo é que a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais de Cruz Alta/RS **não determinou, expressamente**, o reinício da contagem do lapso temporal para a obtenção de eventuais benefícios pelo cometimento de falta grave, utilizando a data em que ocorreu a referida falta (6/11/2010) tão somente **para balizar a partir de quando o paciente deveria voltar a cumprir pena no regime fechado**.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do mencionado *decisum* (fl. 28):

[...]  
Desse modo, homologo o PAD n. 110/2010 e determino a regressão de regime ao modo FECHADO, desde a data da falta disciplinar, qual seja, 06.11.2010. Determino a perda integral dos dias remidos, consoante artigo 127 da LEP e Súmula Vinculante n. 9 do STF [...]

Aliás, por acarretar nítido gravame ao sentenciado, a alteração da data-base deve ser sempre expressa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Não obstante, verifica-se que o Tribunal de Justiça estadual, **em recurso exclusivo da defesa**, embora tenha dado parcial provimento ao agravo em execução para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar – PAD, manteve a decisão judicial no ponto em que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, *em razão da independência entre as esferas administrativa e judicial* (fls. 33/34).

E, ao fazê-lo, a Corte de origem incorreu, na verdade, na inadmissível *reformatio in pejus*, ao asseverar que *é pacífico o posicionamento no sentido de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reconhecer a falta grave em razão da posse de substância entorpecente, tendo como consequência a perda dos dias remidos e a alteração da data-base (fl. 36), tendo acrescentado que as consequências de seu comportamento encontram-se tipificadas no art. 118, inc. I, da LEP, consistindo na transferência para regime mais rigoroso, na incidência do efeito interruptivo da execução da pena e na alteração da data-base para a obtenção de futuros benefícios (fl. 37).*

Para comprovar que de fato houve a alteração da data-base, tem-se o expediente aqui juntado à fl. 9, no qual consta a seguinte expressão "Base Benefícios: 06/11/2010", exatamente a data em que houve o cometimento de falta grave pelo paciente.

**Daí por que merecem prosperar os presentes embargos, com a atribuição de efeitos infringentes.**

É certo que, inicialmente, a Sexta Turma adotava o entendimento de que a prática de falta grave implica a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime prisional.

Contudo, em 17/2/2009, no julgamento do HC n. 123.451/RS, de relatoria do Ministro Nilson Naves, este Colegiado mudou o entendimento, tendo concluído que o cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena privativa de liberdade não deve ser considerado como marco interruptivo da contagem dos prazos para a obtenção de eventuais benefícios da execução penal.

Para melhor análise do tema, transcreve-se a ementa do referido julgado:

Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida.

(HC n. 123.451/RS, Ministro Nilson Naves, DJe 3/8/2009)

Segundo o disposto no art. 127 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o legislador previu, de maneira expressa, que o condenado que, no curso da execução, for punido pelo cometimento de falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, observando, no entanto, a nova redação dada ao artigo em comento pela Lei n. 12.433/2011, que limita a revogação por falta disciplinar a até 1/3 dos dias remidos pelo apenado.

Entretanto o fato de a lei dispor que o cometimento de falta grave implica a perda dos dias remidos não autoriza a conclusão de que a prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do lapso temporal para fins de progressão de regime prisional, sob pena de violação do princípio da legalidade, diante da ausência de previsão legal para tanto.

Com efeito, nenhum dispositivo na Lei de Execução Penal estabelece que o cometimento de falta grave implica a interrupção do lapso temporal para fins de progressão. Desse modo, a prática de falta grave poderia ser sopesada para evidenciar a ausência de bom comportamento carcerário, impedindo, assim, a progressão de regime prisional pelo não preenchimento do requisito subjetivo (art. 112 da LEP), mas jamais podendo estar vinculada ao requisito temporal, de caráter objetivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Sexta Turma deste Tribunal:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FUGA. FALTA GRAVE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

[...]

3. Entretanto, fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.

4. Ordem em parte concedida a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante a perpetração de falta grave, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

(HC n. 198.142/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/8/2011)

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta grave, conforme se infere dos arts. 118 e 127, ambos da Lei 7.210/84, implica tão-somente na regressão de regime e perda dos dias remidos pelo apenado, considerando-se, por óbvio, a novel redação deste último dispositivo, dada pela Lei n.º 12.433/2011, que limita a revogação por falta disciplinar a 1/3 dos dias remidos pelo apenado. Revela-se descabida, todavia, por ausência de previsão legal para tanto, a interrupção do prazo para a concessão de posteriores benefícios executórios, inclusive para progressão de regime prisional. (Precedentes: [...])

2. Ordem concedida em parte, para afastar dos efeitos reconhecidos pelo Juízo da Execução, em razão do cometimento de falta grave pelo paciente, a interrupção da contagem do prazo para eventual concessão de novos benefícios executórios, bem como determinar ao referido Juízo, que examine eventual perda dos dias remidos por parte do paciente à luz da novel redação do art. 127 da Lei n.º 7.210/84, dada pela Lei n.º 12.433/2011.

(HC n. 206.028/MS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 8/9/2011)

Chamo a atenção para o fato de que não desconheço a existência de entendimento diverso no Supremo Tribunal Federal (HC n. 102.664/SP, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12/9/2011) e nesta própria Corte Superior de Justiça, o qual, no seio da Quinta Turma, continua sendo no sentido de que o cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica a fixação de nova data-base para concessão de benefícios relativos à execução penal; mas, no momento, seguirei o entendimento atualmente consolidado no âmbito desta Turma.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para, prestando-lhes excepcionais efeitos infringentes, reformar o acórdão proferido por esta Sexta Turma, transmudando-o para **conceder** o *habeas corpus* a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante o cometimento de falta grave pelo paciente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0253421-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
HC 222.640 / RS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 182540 70042145045

EM MESA      JULGADO: 14/02/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EUGENIO PEDRO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : IZAQUE GUTERRES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : IZAQUE GUTERRES DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.